



O SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E SUA FLEXIBILIDADE

Diogo Guedes Gotardi¹
Emily de Oliveira Santos²
João Paulo Alves Lucas³
Johanes Lopes de Moura⁴.

Palavras chave: Direito. Sigilo. Comunicação.

Introdução

Dentre as comunicações abrangidas pelo direito de sigilo, encontramos a telefônica, que perpetuou por anos como o principal meio de comunicação mundial, com o avanço da tecnologia, o desenvolvimento na área de telecomunicações também cresceu, e com o telefone se transformando num instrumento imprescindível das relações sociais, cresceram, também, de forma avassaladora, os meios de violação às conversações, por isto a preocupação cada vez maior com a proteção da vida privada de cada indivíduo.”, sendo de grande importância uma legislação que garanta o sigilo, porém ao mesmo tempo flexível para que esse sigilo não seja meio para o cometimento de atos ilícitos. Esse trabalho tem como objetivo explicar o conhecimento sobre o Direito de sigilo sobre as comunicações telefônicas e suas flexibilidades.

Metodologia - O modelo metodológico que se abordou nesta pesquisa, foi o exploratório bibliográfico.

Resultados e discussões - Tradicionalmente, as únicas comunicações do ser humano eram as telegráficas, porém com o avanço da tecnologia problemas correlatos e delicados surgiram igualmente em relação às formas modernas de comunicação, e especialmente as telegráficas, de dados informatizados e telefônicas. Em função desses problemas ocorridos o constituinte estabeleceu, no art 5º, XII, que, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. As garantias fundamentais são de extrema importância para manter um equilíbrio social, porém é mais importante ainda, a flexibilidade das mesmas, pois, em consonância com Moraes (2006) “Os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”.

Há, hoje, uma corrente majoritária que defende essa relativização em relação ao direito de sigilo das telecomunicações, alicerçada pelo preceito de que não há garantias individuais de forma absoluta, que, mesmo sendo resguardada pela norma máxima do ordenamento jurídico, o direito ao sigilo deve abrir brechas para um controle, limitado, sobre possíveis ilicitudes. No que tange a comunicação telefônica, segundo Lenza (2012), a quebra dessa proteção telefônica, só será permitida nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, o procedimento deverá seguir as regras traçadas pela Lei n. 9.296/96, sob pena de constituir prova obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI).

Conforme o exposto acima, o próprio ordenamento jurídico resguardou exceções para a inviolabilidade das telecomunicações, com a promulgação da Lei n.9.296/96, que, de acordo com Verissimo (2012) “[...] só tem aplicabilidade no âmbito do processo penal, em que, em determinadas situações, se o caso concreto assim permitir, a própria autoridade judiciária poderá autorizar a interceptação telefônica, quando entender presentes os requisitos legais, quais sejam: indícios de autoria ou participação; necessidade da prova, por não existir outro meio possível de se provarem os fatos alegados, e, que o suposto crime seja apenado com reclusão.”

Conclusão- Diante exposto, foi possível notar o quanto se torna necessário resguardar o direito ao sigilo que recai sobre as comunicações telefônicas, porém, se torna ainda mais imprescindível flexibilizar essa garantia, para que a mesma não se torne objeto para prática de ilicitudes.

Bibliografia

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

¹ Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, diogogotardi@hotmail.com;

² Acadêmica do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, emilydeoliveira@outlook.com;

³ Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, joapaulobh2010@hotmail.com.

⁴ Professor orientador do curso de direito, graduado em direito, pós graduado em metodologia de ensino superior e mestrando em ciências políticas. CEULJI/ULBRA, johanesmoura.adv@gmail.com.



XXIII Salão de Iniciação Científica

VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Inviolabilidade do sigilo das comunicações: alcance da norma constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3225, 30 abr. 2012.

¹ Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, diogotardi@hotmail.com;

² Acadêmica do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, emilydeoliveira@outlook.com;

³ Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, joapaulobh2010@hotmail.com.

⁴ Professor orientador do curso de direito, graduado em direito, pós graduado em metodologia de ensino superior e mestrando em ciências políticas. CEULJI/ULBRA, johanesmoura.adv@gmail.com.